



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE DIREITO

LIANA RAYLLA DE SOUSA BARBOSA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA
2022

LIANA RAYLLA DE SOUSA BARBOSA

A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda
Arruda

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

B199(Barbosa, Liana Raylla de Sousa.
A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Liana Raylla de Sousa Barbosa. – 2022.
53 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda de Arruda.

1. Maioridade Penal. 2. Delinquência juvenil. 3. Constituição Federal. 4. Redução da
Maioridade Penal. 5. Estatuto da criança e do adolescente. I. Título.

CDD 340

LIANA RAYLLA DE SOUSA BARBOSA

A (IM)POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda
Arruda

Aprovada em: 22/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Emmanuel Teófilo Furtado Filho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Sidney Guerra Reginaldo
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

Dedico este trabalho à minha família, que sempre esteve presente na minha caminhada acadêmica, me apoiando e sendo meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo dom da vida, pelo amor e misericórdia derramada sobre mim e por ter me permitido chegar até aqui.

Ao Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda pela compreensão e por ter me guiado neste trabalho

Aos professores participantes da banca examinadora Sidney Guerra Reginaldo e Emmanuel Teófilo Furtado Filho pelo tempo dispensado e pelas lições ensinadas.

Aos professores da Faculdade de Direito por todos os conhecimentos repassados, sempre dispostos a contribuir com o melhor aprendizado de seus alunos.

Aos funcionários da nossa Salamanca Cearense, especialmente ao Seu Odir, sem vocês a faculdade não funcionaria.

Aos meus pais Ronnecley e Maria José por dedicarem suas vidas em prol de suas filhas, sempre prezando por nossa educação. Pelo incentivo, amor e apoio integral que sempre me deram. Por sempre acreditarem em mim e nos meus sonhos. Vocês em nenhum momento mediram esforços para eu alcançar meus objetivos e espero um dia conseguir retribuir. Todas as minhas vitórias são dedicadas a vocês.

À minha irmã Liandra por ser meu maior exemplo de perseverança e dedicação em busca de um sonho.

Ao meu namorado e amigo Rafael Víctor pelo companheirismo e amor dispensado em todo o decorrer deste trabalho. Sou extremamente grata a Deus por ter você na minha vida.

Ao meu avô Barbosa, que infelizmente partiu muito cedo, deixando ensinamentos que me foram repassados pelo meu pai.

Ao meu avô Chicó, que partiu faz pouco tempo, não conseguindo ver sua neta virar “doutora”, mas sei que está zelando por mim de onde estiver.

Às minhas avós Ludma e Socorro por todo o amor dado a mim.

Aos meus amigos/irmãos que fiz no Colégio Militar de Fortaleza, Gabriela, Luciana, Nickson e Renato por sempre estarem presentes em momentos importantes da minha vida, tornando a vida mais leve e divertida.

Às amizades formadas no interior da Faculdade de Direito, em especial aos amigos Jean, Rhamanda, Luis, Caio, Laís, Matheus, Débora, Marina, Vitória e Luciano. Sem o apoio de vocês nada disso seria possível. Finalmente conseguimos!

Finalmente, ao meu cachorro Billy por sempre alegrar meus dias, ser meu companheirinho de estudos e por me mostrar o amor puro e incondicional que existe nos animais.

“As prisões, na intenção da lei, sendo destinadas não a punir, mas a garantir a presença das pessoas... Privar um cidadão do mais precioso dos bens mergulhá-lo ignominiosamente no mundo do crime, arrancá-lo a tudo o que lhe é caro, precipitá-lo talvez na ruína e retirá-lo, não só a ele, mas à sua infeliz família, todos os meios de subsistência... Isso sem lhe dar nada em troca. Tem que reeducar ressocializar, fazê-lo entender o dano e repará-lo.” (Langres, *Trois Ordres*. p. 483 *apud* FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40 ed. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 115).

RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar, fazendo uso de pesquisa qualitativa, com utilização de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, monografias, periódicos científicos, consulta a sítios virtuais, legislação brasileira e pesquisa documental, a impossibilidade de redução da maioria penal à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, estudou-se no primeiro capítulo a evolução histórica dos direitos dos infantes, com a utilização dos critérios de identificação da inimputabilidade, até a promulgação da Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual consolidou a doutrina da proteção integral onde a criança e os adolescentes passaram a ser vistos como senhores de direitos e não apenas como meros objetos do estado que necessitam de proteção. No segundo capítulo foram analisados os princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente e o insucesso prévio de tais princípios, principalmente no que tange a Doutrina da Proteção Integral. No terceiro capítulo foi discutido a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 para redução da maioria penal e as argumentações tendenciosas e populistas utilizadas para sua aprovação. No quarto capítulo exploraram-se os tratados e convenções internacionais que o Brasil se filiou para realizar a proteção do menor e o direito comparado em relação à maioria penal. Ao fim, com a exposição dos resultados da pesquisa, chegou-se que a conclusão que a redução da maioria penal não é viável, porquanto afronta cláusulas constitucionais, além de não ser a solução para a onda de violência realizada por jovens infratores, haja vista ser necessário, primeiramente, colocar as medidas socioeducativas do ECA realmente em prática e dar o direito às crianças e adolescentes de vivenciarem todos os princípios que regem sua proteção, para que tais atitudes criminosas sejam reprimidas em sua origem.

Palavras-chave: Maioridade Penal; Delinquência juvenil; Constituição Federal; Redução da Maioridade Penal; Estatuto da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The present work is dedicated to analyzing, making use of the deductive and qualitative method, using bibliographic research in books, articles, scientific journals, consultation of virtual sites, Brazilian legislation and documentary research, the impossibility of reducing the age of criminal responsibility in the light of the Brazilian legal system. In the first chapter, the historical evolution of the rights of infants was studied, using the criteria for identifying non-imputability, until the enactment of Law n. 8.069/90, Statute of Children and Adolescents, , in which he consolidated the doctrine of integral protection in which children and adolescents came to be seen as masters of rights and not just as mere objects of the state in need of protection. In the second chapter, the principles that govern the protection of children and adolescents and previous failure of such principles were analyzed, especially with regard to the Doctrine of Integral Protection. The third chapter discussed the Proposal for a Constitutional Amendment nº 171/93 to reduce the age of criminal responsibility and the tendentious and populist arguments used for its approval. In the fourth chapter, the international treaties and conventions that Brazil joined to carry out the protection of the minor and the comparative law in relation to the criminal majority were explored. In the end, with the exposition of the results of the research, it was concluded that the reduction of the criminal majority is not viable, as it affronts constitutional clauses, in addition to not being the solution to the wave of violence carried out by young offenders, given that it is necessary, first, to put the ECA's socio-educational measures into practice and give children and adolescents the right to experience all the principles that govern their protection, so that such criminal attitudes are repressed at their source.

Keywords: Criminal majority; Juvenile delinquency; Federal Constitution; Reduction of Criminal Majority; Child and Adolescent Statute.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos em diferentes Países.....	44-46
-------------------------------------------------------------------------------------------	-------

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CP	Código Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PP	Partido Progressista
PMDB	Movimento Democrático Brasileiro
ONU	Organização das Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	14
2. PANORAMA GERAL DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES	16
2.1. Análise histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes.....	16
2.2. Critérios para identificação da inimputabilidade.....	20
3. PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
3.1. Doutrina da Proteção Integral	24
3.2. Princípio da Prioridade Absoluta.....	26
3.3. Princípio do melhor interesse do menor.....	29
3.4. Princípio da municipalização.....	30
3.5. Princípio do não retrocesso	31
4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA	33
4.1. Breve análise PEC 171 de 1993 e suas emendas aglutinadas.....	33
4.2. Posicionamento doutrinário.....	37
5. NORMAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO.....	40
5.1. Instrumentos Internacionais.....	40
5.2. Direito Comparado e a responsabilização do menor infrator.....	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A temática da maioridade penal sempre foi alvo de grandes discussões ao longo dos anos, sendo pauta do cotidiano dos brasileiros. O manejo da delinquência juvenil sofreu diversas mudanças no decorrer dos anos, passando-se de um pensamento anacrônico, no qual a criança deveria ser controlada, punida e reprimida pelo Estado, ao rumo de uma nova abordagem protecionista que visa promover os direitos da criança e do adolescente, no qual o infante é senhor dos seus próprios direitos, consolidando leis que visam especificamente esta categoria, como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Constituição Federal e o Código Penal estabelecem em seus art. 228 e art. 27, respectivamente, que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, desta forma, o legislador adotou um critério biológico para estabelecer a partir de qual idade a pessoa pode ser responsabilizada penalmente pelos seus atos ilícitos.

Busca-se com a redução da maioridade penal punibilizar criminalmente adolescentes menores de dezoito anos, ignorando o fato que esses infantes já são responsabilizados pelos seus atos delinquentes, estando sujeitos às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que adotou o princípio da proteção integral.

Sendo assim, o presente trabalho buscou analisar a questão da maioridade penal, possuindo como objetivo geral a demonstração que esta redução não é a melhor solução para a diminuição da delinquência juvenil, porquanto se trata de uma política que visa exclusivamente uma resolução imediata de um problema que possui raízes mais profundas, haja vista não serem respeitadas as políticas públicas voltadas aos infantes e que lhes garantiriam um escape para o mundo criminoso.

O trabalho se dividiu em 4 (quatro) capítulos, utilizando método dedutivo e qualitativo, com utilização de pesquisa bibliográfica em livros, artigos e periódicos científicos, consulta a sítios virtuais, legislação brasileira e pesquisa documental para sua elaboração.

O Capítulo 1 discutir-se-á a evolução histórica da legislação brasileira dos direitos dos infantes e em relação à maioridade penal, com a utilização dos critérios de identificação da inimputabilidade no decorrer dos anos, buscando entender os

caminhos percorridos pelo legislador até chegarmos à fixação da idade penal aos 18 anos, com a promulgação da Lei n 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual consolidou a doutrina da proteção integral onde a criança e os adolescentes são vistos como senhores de direitos e não apenas como objetos do Estado.

No Capítulo 2 serão abordados os principais princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente e o insucesso de fazer com que tais princípios sejam colocados em prática, evidenciando o descaso do poder estatal para com os direitos dos infantes, principalmente no que tange a Doutrina da Proteção Integral.

No terceiro capítulo será analisada a Proposta de Emenda Constitucional nº 171/93 para redução da maioria penal aprovada em 2015 e as argumentações tendenciosas e muitas vezes conservadoras utilizadas para sua aprovação. Para além disso, será explorado o posicionamento de importantes doutrinadores em relação ao tema principal deste trabalho.

Ao fim, no quarto Capítulo será explanado acerca dos tratados e convenções internacionais no qual o Brasil é signatário e que evidenciam o compromisso internacional de nosso país em garantir a proteção à criança e ao adolescente, garantindo que a redução da maioria penal no Brasil seja formalmente e materialmente inviável. Além de ser realizado um estudo do direito comparado em relação à maioria penal, comprovando-se que países que não utilizam a maioria aos 18(dezoito) anos nem sempre possuem menores índices de violência juvenil.

Finalmente, irá ser buscado trazer uma reflexão ao leitor a respeito do ponto de vista defendido no presente trabalho, sendo estudados posicionamentos doutrinários diversos sob o prisma Constitucional, além de ser analisada a necessidade do reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2 PANORAMA GERAL DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Primeiramente, faz-se necessário realizar uma breve análise histórica dos direitos das crianças e adolescentes com relação à inimputabilidade penal a eles atribuídos, iniciando desde a idade antiga, passando pela idade média, pelo Brasil colônia com a criação dos primeiros códigos penais, pelo nosso código penal vigente, até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 que contribuiu para a consolidação do estatuto da criança e do adolescente, instrumento necessário para a proteção dos infantes de nosso país, não permitindo que arbitrariedades e modificações em malefício as crianças e dos adolescentes aconteçam.

Assim, tal estudo se faz importante para analisarmos os erros e acertos vividos no passado e que favoreceram a ultrapassagem da ideia de que crianças e adolescente são somente um objeto de proteção do Estado, para a ideia de serem senhores de seus próprios direitos, necessitando de proteção integral para esses direitos serem colocados em prática.

2.1 Análise histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes

Os laços familiares existentes nas antigas civilizações se efetivavam mediante culto às religiões existentes e não pelas relações familiares afetivas e consanguíneas.

Para os gregos e romanos a família era fundada a partir do poder paterno, no qual todos os membros da família pertenciam ao homem chefe familiar. Os filhos não possuíam direitos, sendo apenas meros objetos pertencentes ao pai da família. Neste sentido, Amin afirma que:

como autoridade, o pai exercia poder absoluto sobre os seus. Os filhos mantinham-se sob a autoridade paterna enquanto vivessem na casa do pai, independentemente da menoridade, já que àquela época não se distinguiam maiores e menores.¹

Assim, segundo Coulanges, a lei permitia que o pai vendesse seus filhos como mera propriedade, inclusive podendo decidir entre a vida e a morte de seus descendentes.²

¹ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. Almeida. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 31

² COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São

Contudo, se o filho cometesse algum crime, a punição recairia sobre o pai deste, porquanto era o responsável pelos seus atos de seus descendentes. Neste sentido, Coulanges ainda afirma que “de toda a família, apenas o pai podia apresentar-se diante do tribunal da cidade; a justiça pública não existia senão para ele. Desse modo, o pai ficava responsável pelos delitos cometidos pelos seus”.

Na idade média, marcada pelo crescimento da religião cristão, as crianças começaram a ter maior proteção do Estado, comandado pela igreja. O cristianismo deu uma enorme contribuição para o início do reconhecimento dos direitos das crianças, porquanto defendeu o direito à dignidade de todas as pessoas, incluindo os menores.³

Devido a tal reconhecimento pregou-se a ideia de desnecessidade de tratamento severos e físicos dos pais para com os filhos, inclusive prevendo penas físicas ou espirituais aos pais que abandonassem, expusessem ou punissem demasiadamente os filhos.⁴

Apesar de tais avanços, ainda existia a discriminação com os filhos ilegítimos dos casamentos, pois segundo o que foi traçado no Concílio de Trento, a filiação não legítima deveria permanecer à margem do direito e da proteção do Estado, porquanto violava o modelo moral e religioso pregado na época.⁵

No Brasil a preocupação com os infratores, sejam eles maiores ou menores teve início durante a fase imperial, iniciando-se com as Ordenações Filipinas. Vigentes tais ordenações, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade, contudo existia uma divisão em três faixas etárias em relação às penas que seriam aplicadas.

Na primeira faixa etária que compreendia a idade superior a 20 anos, qualquer homem ou mulher já poderia ser condenado à pena máxima do delito, sendo considerados absolutamente capazes, apesar de a capacidade absoluta só ser alcançada aos 25 anos de idade. Na faixa entre 17 e 20 anos era utilizado o critério biopsicológico de caráter subjetivo para auferir a pena do infrator, porquanto caberia ao julgador avaliar se o jovem tinha entendimento do delito que estava cometendo. Na última faixa, abaixo dos 17 anos, mesmo que a pena do delito fosse

Paulo: Editora das Américas, 1961, pag.73-81.

³ AMIN, op.cit.p. 04

⁴ AMIN, op.cit.p. 04

⁵ Conferência realizada entre os anos de 1545 e 1563 com o intuito de ratificar os dogmas da igreja católica no contexto da difusão do protestantismo. Disponível em <https://docero.com.br/doc/nxsecvn>.

à morte natural, que significava enforcamento, era totalmente proibida a sua aplicação, devendo o julgador impor uma pena mais branda.⁶

Com a implementação do Código Criminal do Império de 1830, adotou-se a imputabilidade penal a partir dos 14 anos de idade, contudo adotando um critério biopsicológico, conforme segue *in verbis* os arts.10 e 13 do código acima citado:

Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze annos. 2º Os loucos de todo o genero, salvo se tiverem lucidos intervallos, e nelles commetterem o crime. 3º Os que commetterem crimes violentados por força, ou por medo irresistiveis. 4º Os que commetterem crimes casualmente no exercicio, ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria.

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.⁷

Observa-se que o critério biopsicológico está presente na condição de observar se o menor de 14 anos tem o discernimento para cometer determinado crime e entender que tal ação é errada e se isso for entendido pelo juiz, o inimputável seria recolhido a uma casa de correção não podendo tal medida ultrapassar os 17 anos do infrator.

Em 1890 surge o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, logo após a proclamação da República em 1989. Neste novo dispositivo modificou-se a idade de imputabilidade penal de 14 anos para 9 anos. Contudo mantém-se o critério biopsicológico com base no discernimento, onde os maiores de nove anos e menores de quatorze se não fossem comprovados seu discernimento não seriam considerados “criminosos”, mas os que fossem considerados com discernimento seriam recolhidos para trabalharem em indústrias, com o tempo de permanência nesses locais não excedendo os 17 anos de idade, conforme se observa nos art. 27, §§ 1ª e 2ª e art. 30 do Código Penal dos Estados Unidos do Brazil:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares

⁶ ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 15 abril 2022

⁷BRAZIL. 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 abril 2022.

industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.⁸

Segundo Amin, as influências externas como exemplo o Congresso Internacional de Menores e a Declaração de Direitos da Criança, fizeram surgir uma doutrina de proteção aos direitos dos menores, incorporada na Doutrina da Situação Irregular, no qual o menor que existisse entre o binômio carência-delinquência, deveria receber proteção do Estado, não existindo diferenciação entre menores abandonados e infratores⁹. Tal doutrina será mais bem estudada em capítulo próprio.

Devido a esta proteção do estado surge o primeiro Código de Menores do Brasil em 1926¹⁰, que cuidava dos menores abandonados e cometedores de crimes como objetos de proteção do Estado. Tal código segue sendo bastante criticado, pois criminaliza a pobreza em nosso país, haja vista menores pobres e abandonados serem considerados em situação irregular juntamente com menores infratores. Contudo, pela primeira vez no Brasil, o menor deixa de ser objeto de interesse somente do direito penal, passando a ter real proteção por parte do Estado. Além disso, a imputabilidade passou de 9 anos para 14 anos.

O Código de Menores foi substituído em 1927 pelo Código Mello Mattos¹¹, no qual caberia ao juiz decidir o destino do menor considerado infrator, conforme art. 79 deste código, que segue:

Art.79. No caso de menor de idade inferior a 14 annos indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, si das circumstancias da infracção e condições pessoas d agente ou de seus paes, tutor ou guarda tornar-se perigoso deixal-o a cargo destes, o juiz ou tribunal ordenará sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiara a pessoa idonea, até que complete 18 annos de idade. A restituição aos paes, tutor ou guarda poderá antecipar-se, mediante resolução judiciaria, e prévia justificação do bom procedimento do menor e daquelles.

⁸ Brazil. decreto nº. 847 de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm. Acesso em: 27 abril 2022.

⁹ AMIN, op.cit.p. 06

¹⁰ BRASIL, Decreto n. 5.083 de 01 de dezembro de 1926. **Institui o Código de Menores** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.083%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20E%201926.&texto=Institue%20o%20Codigo%20de%20Menores. Acesso em: 28 abril 2022

¹¹ BRASIL, Decreto n. 17.943-A DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. **Consolida as leis de assistencia e proteccão a menores.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm#:~:text=No%20caso%20de%20menor%20de,sua%20colloca%C3%A7%C3%A3o%20em%20asylo%2C%20casa. Acesso em: 28 abril 2022

O Código de Menores seguindo o mesmo parâmetro das legislações anteriores, como as ordenações filipinas, manteve o critério psicológico para o juiz aferir se o indivíduo tinha o discernimento para a compreensão do ato delituoso que acabara de realizar.

Com a introdução do Código Penal em 1940, se começou a utilizar o critério biológico para a responsabilidade criminal de menores de 18 anos. Esta norma permanece até hoje e encontrou proteção constitucional por meio da Constituição de 1988 em seu art. 228¹².

Em 10 de outubro de 1979 foi publicada a Lei n. 6.697, novo Código de Menores que consolidou a Doutrina da Situação Irregular, na qual menores até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular e entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei iam dispor da assistência proteção e vigilância do Estado, sendo considerados objetos de direito.¹³

Este código foi revogado pela Lei n 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual consolidou a doutrina da proteção integral onde a criança e os adolescentes são vistos como senhores de seus próprios direitos e não apenas como objetos do estado que necessitam de proteção.

Assim, temos que a idade penal de 18 anos foi fruto de um longo processo de evolução de códigos e leis e tal evolução permitiu que o Estado observasse a necessidade de assumir a responsabilidade de proteger o estado de vulnerabilidade da criança e do adolescente, considerando os infantes pessoas em formação e necessitando de maior atenção de todos.

2.2 Critérios para identificação da inimputabilidade

O conceito de imputabilidade, conforme leciona Bitencourt, é o mais estrito possível e está relacionado a um dos elementos presentes na culpabilidade, qual seja, a capacidade de culpabilidade com aptidão para ser culpável. Assim, aqueles que não possuem essa capacidade, não podem ser declarados culpados

¹² Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹³ Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular; II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

pelo estado juiz, não sendo penalmente responsáveis pelos seus atos, apesar de seus atos poderem ser típicos e antijurídicos.¹⁴

Não se pode confundir imputabilidade com responsabilidade, porquanto conforme entendimento de Nucci:

Enquanto imputabilidade é a capacidade de ser culpável e culpabilidade é juízo de reprovação social que pode ser realizado ao imputável, responsabilidade é decorrência da culpabilidade, ou seja, trata-se da relação entre o autor e o Estado, que merece ser punido por ter cometido um delito. Os conceitos não se confundem, embora possam ser interligados.¹⁵

Desta forma, o que está presente nos art. 26 e art. 27¹⁶ do Código Penal Brasileiro, diz respeito a matéria de imputabilidade penal, no qual se fixou as causas que excluem a imputabilidade penal, como, no presente estudo, os menores de 18 anos por não possuírem um desenvolvimento mental completo.

Para ser analisada a inimputabilidade penal existem três critérios a serem observados.

O primeiro trata-se do critério biológico, no qual a imputabilidade será analisada por circunstâncias biológicas da pessoa. Tal critério também é conhecido como etário, no qual ao atingir os 18 anos o indivíduo será considerado penalmente imputável, não sendo necessária qualquer avaliação psicológica ou qualquer outro método para distinção de certo ou errado para comprovar sua imputabilidade.

O critério biológico é o utilizado para aferir a inimputabilidade do menor de 18 anos no nosso ordenamento jurídico, nos moldes do art. 27 do CP, já descrito acima, e art. 228¹⁷ do CRFB, porquanto as leis e ordenamentos preveem a presunção absoluta de que um menor de 18 anos, em razão de seu desenvolvimento intelectual incompleto, não podendo compreender a natureza ilegal de sua conduta ou não podendo determinar sua própria conduta a partir desse entendimento.¹⁸

¹⁴ Bitencourt, Cezar Roberto **Código penal comentado** – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Livro online.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 14ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro online.

¹⁶ Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial

¹⁷ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

¹⁸ NUCCI, op.cit.

Entretanto, apesar dos menores de 18 anos serem incapazes de terem culpabilidade pelos seus atos, não ter dizer que não serão responsabilizados de alguma forma pelas infrações cometidas, porquanto serão utilizadas as medidas socioeducativas previstas no art. 102 deste instituto, quais sejam:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

O segundo critério a ser estudado é o critério psicológico, no qual, segundo Masson:

pouco importa se o indivíduo apresenta ou não alguma deficiência mental. Será inimputável ao se mostrar incapacitado de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Seu inconveniente é abrir espaço para o desmedido arbítrio do julgador, pois competiria exclusivamente ao magistrado decidir sobre a imputabilidade do réu.¹⁹

Esse critério leva em consideração o aspecto psicológico do indivíduo criminoso no momento da realização do crime, não importando sua idade ou até mesmo se já possui uma doença mental preexistente.

Esse critério foi amplamente utilizado no Brasil nas Ordenações Filipinas, e Código de menores, existindo inclusive a imputabilidade penal a partir dos 9 anos de idade, o que se mostra uma medida exacerbadamente errada e que demonstra o fracasso dos dispositivos citados. O critério psicológico é amplamente defendido pelos defensores da redução da maioridade penal de 18 anos para 16 anos

O terceiro critério é o biopsicológico que é levado em consideração os dois critérios anteriores, ou seja, é observado se o indivíduo é mentalmente saudável e se possui a capacidade de compreender a ilicitude do fato que acabou de cometer.

Nos dizeres de Bitencourt esse critério:

é a reunião dos dois primeiros, a responsabilidade só é excluída se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação. O Direito Penal brasileiro adota, como regra geral, o sistema biopsicológico e,

¹⁹ MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Livro online

como exceção, o sistema puramente biológico para a hipótese do menor de dezoito anos (arts. 228 da CF e 27 do CP).²⁰

Vale mencionar, ainda, que este critério também é utilizado para a aplicação de medidas socioeducativas que os menores infratores irão receber após o cometimento de um ato infracional, haja vista a proteção ao menor atingir infantes de 12 anos a 17 anos, sendo necessário aferir tanto sua idade etária, quando seu estado mental no momento do cometimento do crime.

Para além disso, este critério foi utilizado no Código Criminal do Império e Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, conforme exposto no início deste capítulo.

²⁰ BITENCOURT, op.cit.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Primeiramente, se faz necessário realizar uma breve definição de termo princípios, no qual segundo Reale são “enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem o campo do saber”²¹.

Na mesma linha de pensamento Canotilho diferencia normas de princípios, afirmando que:

os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proibem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Conseqüentemente, os princípios, ao constituírem “exigência de otimização”, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do “tudo ou nada”), consoante seu “peso” e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.²²

No Brasil a proteção à criança e ao adolescente é baseada em diversos princípios, dentre eles o da prioridade absoluta, melhor interesse do menor e o da municipalização, todos eles presentes no ECA e norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Para além disso, ainda há a Doutrina da Proteção Integral, baseada no conjunto de princípios de proteção ao menor.

Para Amin, o ECA é um sistema aberto de regras e princípios. Essas regras nos fornecem as salvaguardas necessárias para delinear nossa conduta. Já os princípios expressam valores importantes e formam a base das regras.²³

Neste capítulo, irão ser estudados tais princípios e doutrina e o modo como eles anulam a possibilidade de redução da maioria penal.

3.1 Doutrina da Proteção Integral

²¹ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27ª edição. São Paulo, Saraiva, 2002, p.303.

²² CANOTILHO, J J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª ed. 2ª reimp–Almedina, 2002. Livro online

²³ AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. Almeida. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 19.

Antes de iniciar o estudo da Doutrina da Proteção Integral é necessário diferenciá-la da doutrina utilizada anteriormente a ela, qual seja, Doutrina da Situação Irregular.

Esta doutrina foi amplamente adotada pelo Código de Menores de 1979, onde o termo situação irregular era utilizado para definir situações infantojuvenis que fugiam ao padrão normal da sociedade da época²⁴.

Assim, todas as crianças que se enquadram no rol taxativo disposto no art. 2º do Código de Menores eram consideradas em situação irregular, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor: I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal.²⁵

Observa-se que crianças que sofriam maus tratos, que eram abandonadas ou privadas das condições básicas de sobrevivência eram consideradas em situação irregular igual a um menor infrator, não havendo distinção entre um ou outro.

Nesta doutrina ficava presente o binômio carência x delinquência, não havendo diferenciação entre esses termos. Desta forma, “todas as demais questões que envolvessem crianças e adolescentes deveriam ser discutidas na Vara de Família e regidas pelo Código Civil”.²⁶

A pobreza e falta de auxílio do Estado era criminalizada, pois segundo José Ricardo Cunha, citado por Amin “os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das

²⁴ COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral** - Avanços e Realidade Social, nov. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 29 abril 2022

²⁵ BRASIL, Decreto n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**, revogado pela Lei n 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 28 abril 2022

²⁶ AMIN, op.cit.p.13

famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”²⁷

No Brasil a utilização desta doutrina foi extinta com o advento da Constituição de 88, porquanto nela nesta doutrina o menor não era considerado um sujeito apto a possuir direitos e garantias, buscando-se apenas a resolução do problema imediato, não buscando as raízes que os originaram.

Desta forma, a doutrina da proteção integral, expressamente adotada pelo ECA, logo em seu primeiro artigo,²⁸ rompeu com os padrões estabelecidos e incorporou os valores consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes gozam de direitos básicos como qualquer outra pessoa. Portanto, temos um Direito das Crianças e do Adolescente que substituiu o vago Direito dos Menores, sendo mais ampla, abrangente, universal, mais importante e executável.²⁹

As crianças e adolescentes agora tinham seus direitos próprios, contudo sempre sendo observadas suas peculiaridades quanto a ser um ser em desenvolvimento em se tratando de jovens menores de 18 anos, conforme previsto no art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.³⁰

Assim, a partir desta doutrina surgiram princípios especialmente ligados à proteção à criança e ao adolescente, quais sejam, o da prioridade absoluta, melhor interesse do e o da municipalização, regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Princípio da Prioridade Absoluta

²⁷ AMIN, 2009, apud CUNHA, 1996.

²⁸ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

²⁹ AMIN, op.cit.p.14

³⁰ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 abril 2022.

Trata-se de princípio autônomo e inerente à criança e ao adolescente, encontrando-se disposto no caput do art. 227 da CRFB, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, significa que, antes dos adultos, existirão prioritariamente às crianças e adolescentes. Apesar de todos terem direito à vida, integridade física, saúde, segurança, os menores de 18 anos precisam ser tratados em primeiro lugar em todos os aspectos, haja vista serem seres em formação e sendo dever da família, da sociedade e do Estado garantir ao infante um ambiente adequado para seu completo desenvolvimento.³¹

Ainda, segundo aduz Amin³² tal princípio “não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte”

Complementando o texto trazido pela Carta Magna, o artigo 4º do ECA expõe que:

Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a: I - atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadão; II - incluir a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais; IV - reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança; V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância; VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços; VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado; VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação; IX - promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** – 4 a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro online.

³² AMIN, op.cit.p.20

Desta forma, leva-se em conta a situação de vulnerabilidade e fragilidade em que o menor se encontra, não possuindo, ainda, pleno desenvolvimento de suas faculdades mentais. Apesar de primeiramente parecer injusto tal prioridade exacerbada, deve-se entender que os infantes em formação serão os futuros líderes do país, devendo a família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público prezar pelo seu desenvolvimento, os protegendo de regulamentações, mandamentos e cláusulas que atentem contra os seus direitos até chegarem a maioria penal de 18 anos.

Para além disso, a prioridade da criança e do adolescente é um princípio que, por sua essência e alcance, está consagrado nos instrumentos e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, como um instrumento de proteção e segurança dessa população frágil e vulnerável, pela sua natureza especial e, portanto, sendo valorizado pelo direito humanitário.³³

Ao analisar as jurisprudências pátrias em relação ao tema, temos que o princípio da prioridade absoluta é realmente absoluto, não cabendo qualquer relativização de seus termos e condições, muito menos diferenciação entre os seus privilegiados, porquanto tal distinção iria contra o princípio constitucional da isonomia, um dos norteadores do ordenamento jurídico brasileiro. Sobre o tema, segue, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRECHE. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA. LISTA DE ESPERA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATRÍCULA EFETIVADA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. Princípio do melhor interesse do menor. A determinação judicial no sentido de ordenar a matrícula imediata de menor em instituição de ensino pública, na qual existe uma fila de espera que classifica as crianças através de critérios objetivos, viola o princípio constitucional da isonomia. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente expressam o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, que leva em consideração a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento do menor, determinando a primazia de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas públicas e, principalmente, a destinação privilegiada de recursos para áreas direcionadas a sua proteção. Excepcionalmente, quando a criança encontra-se devidamente matriculada em creche pública, amparada por deferimento de medida antecipatória, não se mostra razoável, tampouco oportuno modificar a situação jurídica já consolidada, pois iria de encontro ao interesse da criança na manutenção da estabilidade do ambiente escolar, acarretando prejuízos desnecessários e irreparáveis na formação dos

³³ NUCCI, op.cit.

aspectos intelectual, social, como também emocional da criança, o que, por óbvio, deve ser preservada, em homenagem aos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta da criança e do adolescente. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF - APC: 20150110524478, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/02/2016 . Pág.: 332)

3.3 Princípio do melhor interesse do menor

Também conhecido como princípio do interesse superior da criança e do adolescente, é um princípio orientador para os legisladores e aplicadores da lei, no qual fica determinado a preferência e primazia das necessidades das crianças e adolescentes, sendo utilizado como critério para elucidação de conflitos, interpretação da lei e até mesmo elaboração de futuras regras.³⁴

Tamanha sua importância, já encontrava escopo no Código de Menores, sobre a vigência da doutrina da situação irregular, principalmente em seu art. 5º³⁵. Atualmente, sob a doutrina da proteção integral, encontra-se previsto no art.3º da Convenção sobre o Direitos da Criança³⁶, no qual o Brasil é signatário e que segue *in verbis*:

Art. 3. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.

Ao observar as jurisprudências de nosso ordenamento jurídico, vemos que este princípio serve para nortear a interpretação legislativa, conforme segue abaixo:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. I. A guarda dos filhos poderá ser unilateral, se atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando se encarrega a ambos a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. A escolha por uma ou outra, seja por ato consensual, seja por determinação judicial, observará o melhor interesse do menor. II. Ausente qualquer motivo relevante que justifique a alteração da guarda unilateral exercida pelo genitor, sem qualquer ato desabonador, recomenda-se a sua manutenção, porque medida que melhor atende ao interesse da menor. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF

³⁴ AMIN, op.cit.p.28

³⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado

³⁶ COVENÇÃO sobre o **Direito das Crianças = Convention on the Rights of the Child**. 20 novembro 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 de abril de 2022

07138333920188070003 - Segredo de Justiça 0713833-39.2018.8.07.0003, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 01/07/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como aduz Amin “na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens”³⁷, sendo portanto um norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude.

3.4 Princípio da municipalização

Ao adotar a Doutrina da Proteção Integral ficou exigido à todos os membros pertencentes à sociedade que o infante está inserido, inclusive o Poder Público, busquem meios de priorizar o direito das crianças e dos adolescentes.

Desta forma, surge o princípio da municipalização, no qual seu objetivo principal é a facilitação de atendimentos crianças e adolescentes em programas de assistências a essa classe vulnerável, haja vista o município ter papel de extrema importância na percepção das necessidades infanto juvenis de seus habitantes, regidos pela doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União.

Tal princípio encontra-se respaldado no art. 88, inciso I, II e III do ECA³⁸. Também há previsão art. 227, §7º com art. 204 da CRFB, no qual informa que:

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Segundo, Amin, temos que :

³⁷ AMIN, op.cit.p.28

³⁸ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do CMDCA, seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGS, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral.

Conclui-se, portanto, que com a municipalização busca-se prioritariamente a prática da doutrina da proteção integral, procurando sempre a obtenção da maior eficiência e eficácia possível quando se tratar de direitos inerentes à criança e ao adolescente. A partir do momento que o Poder Público dar maiores responsabilidades aos municípios, as políticas públicas voltadas aos infantes tornam-se mais simples de serem aplicadas, porquanto o município é capaz de cuidar de adaptações necessárias à realidade local.

3.5 Princípio do não retrocesso

Após a promulgação da Constituição Cidadão de 1988, com a concretização dos direitos humanos e sociais, se iniciou uma série de ataques a estes direitos inseridos nesta carta, por meio de emendas constitucionais e medidas provisórias, entre elas a PEC da maioria penal.

Assim, com o intuito de garantir a observância e cumprimentos desses direitos, surge o princípio do não retrocesso, também chamado de *efeito cliquet*, que segundo Canotilho se expressa na ideia que:

os direitos sociais e econômicos, uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise **limita a reversibilidade dos direitos adquiridos** (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.³⁹

Portanto, um país não pode voltar atrás e revogar um direito fundamental de seu ordenamento, haja vista a existência de uma proibição constitucional para isso acontecer, inclusive existindo um ordenamento jurídico internacional que proíbe

³⁹CANOTILHO, J J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** - 7ª ed. 2ª reimp – Almedina, 2002. Livro online.

o retrocesso, no qual a maioria dos tratados internacionais de direitos humanos no qual o Brasil é signatário contém tais cláusulas.⁴⁰

Nestes termos, Ramos afirma que o Direito Internacional reconhece a viabilidade de surgirem novas leis e marcos protetivos dos direitos humanos provenientes de tratados, convenções internacionais ou até mesmo diplomas internos. Assim, os tratados internacionais possuem uma cláusula padrão no qual fica evidente a primazia da norma mais favorável ao indivíduo, impedindo que interpretações posteriores realizadas possam diminuir a proteção já alcançada⁴¹

Desta forma, ao analisar as propostas de redução da maioria penal de 18 anos para 16, vemos a existência de um grave retrocesso nos direitos sociais conquistados, ferindo ainda, segundo Sarlet o princípio do Estado democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, entre outros.⁴²

Ainda, segundo Fernandes, este princípio deve ser compreendido como um limite para a modificação de direitos fundamentais, onde os direitos fundamentais que já foram assegurados e que já tem uma normatividade adequada não podem sofrer mudanças, não podendo haver supressão por emendas constitucionais e nem mesmo por legislações infraconstitucionais que irão modificar para pior o seu texto.⁴³

O estado não pode simplesmente, pelo não cumprimento correto de leis impostas, querer anular, modificar ou revogar cláusulas constitucionalmente garantidas, sendo considerado inconstitucional qualquer medida que sem ser compensatória ou alternativa, modifique para pior os avanços sociais conquistados. Assim, a redução da maioria penal no Brasil, segundo o princípio exposto, é formalmente e materialmente inviável.

⁴⁰ SILVA, Gabriel de Oliveira. **A Redução da Maioridade Penal e o Princípio do Não Retrocesso dos Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/a-reducao-da-maioridade-penal-e-o-principio-do-nao-retrocesso-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Livro online

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, 2007. Disponível em < <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=319>>. Acesso em: 15 maio 2022.

⁴³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed, rev. atual e ampl. Salvador: JusPodivm.2020, p.902.

4 ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA

O Estatuto da Criança e do Adolescente se tornou marco na discussão acerca dos deveres e direitos dos considerados menores de idade. Contudo, antes mesmo de sua promulgação, em 1989, já existiam discussões sobre a proteção, por muitos considerada exacerbada, que o constituinte deu aos menores de idade, principalmente no que tange ao art. 228 da CRFB, no qual considera penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, porquanto utiliza o critério biológico para auferir a inimputabilidade.

Por conseguinte, surgem diversas Propostas de Emenda à Constituição com o intuito de alterar o artigo acima citado, onde em sua maioria buscam a redução da maioridade penal para os 16 anos de idade.

Assim, neste capítulo será realizado um estudo acerca da PEC 171 para a redução da maioridade penal e suas emendas aglutinadas, além de uma análise acerca dos posicionamentos doutrinários a respeito desta mudança constitucional, por meio de um levantamento de documentos relativos ao processo de tramitação de medidas que visassem à redução da maioridade penal.

4.1 Breve análise PEC 171 de 1993 e suas emendas aglutinadas

O Deputado Benedito Domingues (PP/DF) foi o responsável pela apresentação da PEC nº 171 de 1993, cujo objetivo era realizar a brusca alteração no art. 228 da Carta Magna, reduzindo para 16 anos a imputabilidade penal.

Ocorre que tal PEC ao longo dos anos foi recebendo diversas emendas aglutinadas⁴⁴, que se resumiam à consideração do artigo 228 como garantia fundamental ou não. Observa-se que a PEC primeira de redução da maioridade penal recebeu mais de quarenta proposta aglutinadas de alteração do art. 228 da Constituição Federal, no qual em sua grande maioria foram apensadas a original⁴⁵

⁴⁴ Segundo site do Congresso Nacional “Emenda que visa a fundir textos de outras emendas ou a fundir texto de emenda com texto de proposição principal, com o objetivo de promover a aproximação dos respectivos objetos.”. Disponível em: Termo: Emenda Aglutinativa - Glossário de Termos Legislativos - Congresso Nacional

⁴⁵ Informação disponível do site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>.

Haja vista o grande número de propostas de redução apresentadas e seus poucos desenvolvimentos e mudanças ao longo dos anos, pode-se aferir a real pertinência de suas apresentações e neste sentido Benetti afirma que:

Por alguma razão, a redução da maioria penal permanece no horizonte de políticos conservadores, como forma de mobilização de suas bases, como estratégia de influência sobre o debate público, como mecanismo de reativação de discursos já sedimentados no imaginário social acerca do encontro nem sempre harmonioso entre punição, ordem, direitos humanos, cidadania e democracia.⁴⁶

Assim, percebe-se que tais propostas sempre surgem como um modo de dar destaque político ao seu fundador, muitas vezes com discursos moldados totalmente na opinião popular e na mídia, sem dar enfoque ao real problema dos jovens infratores, qual seja, o abandono estatal e criminalização da pobreza.

Retornando ao estudo mais centrado na PEC 171, temos que esta proposta ainda em dezembro de 1993 foi transformada em emenda revisional⁴⁷ e desta forma restou prejudicada haja vista os encerramento de trabalhos de revisão do presente ano. Contudo, em março de 1995 o mesmo deputado responsável pela apresentação da PEC 171 requereu o retorno da proposta à Câmara dos Deputados.

No discurso dos anos seguintes, após primeira relatoria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta não teve nenhuma atividade em relação a sua matéria, apenas retornando sua tramitação em fevereiro de 1999 com a designação de novo relator na CCJC.

No ano acima citado a PEC ganha grande discussão, sendo realizadas audiências públicas na Câmara do Deputados com o objetivo de serem ouvidos especialistas no assunto, contudo o que se viu foram discussões regadas a opiniões públicas sem nenhum embasamento jurídico. Neste sentido, Benetti afirma que:

enquanto os deputados favoráveis à redução tendem a buscar os relatos de experiências individuais ou familiares de sofrimento causado pela violência praticada por menores, aqueles que são contra a redução recorrem à fala de representantes dos setores organizados da sociedade ligados ao mundo

⁴⁶ BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioria penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. *Sociologias*, [S.L.], v. 23, n. 58, p. 168-203, set. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-117933>.

⁴⁷ “A distinção entre emenda e revisão, conforme o alcance da deliberação, foi por mim proposta antes da votação da Constituição de 1982. Emenda seria a alteração de dispositivos da Constituição, que permanece em vigor”. A revisão constitucional consistiria “na substituição da vigente Constituição por outra”. COMPARATO, F. K. Emenda e revisão na Constituição de 1988: Amendment and review in the Brazilian Constitution of 1988. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | RDAI*, São Paulo: Thomson Reuters | Livraria RT, v. 3, n. 8, p. 383–389, 2019. DOI: 10.48143/rdai/008.fkc. Disponível em: <https://www.r dai.com.br/index.php/rdai/article/view/159>. Acesso em: 7 jun. 2022.

jurídico, como a OAB, ou diretamente envolvidos com os temas da infância e adolescência, como a UNICEF e a ABRINQ⁴⁸

Após anos de discussões acerca da proposta, com a designação de diferentes relatores e diversos pareceres sobre sua admissibilidade, em 2015 tal discussão toma maiores proporções, devido a conjuntura política daquele ano, que inclusive teve como uma das consequências o impeachment da presidenta Dilma Vana Rousseff em 2 de dezembro de 2015.

Conforme Benetti, o principal motivo da célere aprovação da PEC 171 em 2015 foi a eleição do deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) para a presidência da Câmara, o qual realizava ferrenha oposição a chefe do executivo na época, realizando manobras de governo para consolidação de um bloco sólido que iria lhe apoiar e ir contra o executivo. Desta forma, deu-se a aprovação da PEC 171 pela Câmara dos Deputados:

Nos meses de março, abril, maio e junho, a PEC 171-93 teve sua admissibilidade discutida, votada e aprovada na CCJC, passou a uma Comissão Especial (CE) destinada a avaliar seu mérito, onde foi votada e aprovada, chegou ao plenário da Câmara, no qual o texto do substitutivo apresentado pela CE foi rejeitado, e, no dia seguinte desta rejeição, foi aprovada em primeiro turno na forma de uma emenda aglutinativa – cuja legalidade foi questionada por seus opositores no Supremo Tribunal Federal (STF) . Em agosto de 2015, o processo de tramitação da PEC na Câmara dos Deputados foi finalizado com a votação da matéria em segundo turno e o envio da mesma ao Senado Federal.⁴⁹

Assim, a PEC 171/93 se tornou resultado de uma emenda aglutinativa à proposta de emenda à Constituição da maioria penal, no qual o art. 228 passaria a vigorar como:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídios e lesão corporal seguida de morte.

Contudo, apesar de sua aprovação em 2015, tal proposta segue estagnada para a aprovação do Senado Federal, não existindo significativas modificações no decorrer dos anos.

Assim, vemos que o afloramento de tais propostas se dão em momentos considerados propícios para certas classes políticas, sendo levado em conta apenas

⁴⁸ BENETTI, op.cit. 2021

⁴⁹ BENETTI, op.cit. 2021

as opiniões públicas e midiáticas que tendem a inflar e ganhar força quando casos envolvendo adolescentes infratores criam certo alvoroço na opinião pública.

Os argumentos utilizados para a aprovação desta proposta foram os mais diversos. Entre eles surgiu as discussões sobre a suposta falência do ECA em gerir a responsabilização das crianças e adolescentes infratores, porquanto para esses defensores o ECA se tornou um instituto que abranda a punibilização, possuindo excessos de direitos e incapaz de lidar com os jovens infratores. Entretanto, percebemos que a suposta falência do ECA se deu por conta do mau gerenciamento de políticas públicas que oferecessem mecanismos de proteção ao jovem, não sabendo ou simplesmente não querendo aplicar os dispositivos expostos em suas completude.

Outro argumento utilizado foi a premissa “a voz do povo é a voz de Deus”, no qual cerca de 80% da população brasileira, conforme pesquisa em institutos privados,⁵⁰ concordam com a redução da maioria penal. Contudo, tais opiniões públicas não se apoiam em estudos científicos ou análises profundas das consequências do encarceramento de adolescentes junto de adultos criminosos. Sabemos que o sistema penitenciário brasileiro falhou em sua proposta de ressocialização dos seus infratores, sendo apenas um local de ócio e inclusive sendo utilizado como lugar para gerir o crime fora da prisão. Privar o adolescente em desenvolvimento de sua liberdade e o inseri-lo em sistema falho e pior do que ele já se encontrava, não pode ser utilizado como argumento para a redução da maioria penal, porquanto suas chances de recuperação seriam maiores em um sistema segregado dos adultos.

Finalmente, um último argumento bastante utilizado nas discussões foi o exemplo de punição que seria passado para sociedade, no qual pais e responsáveis prestarão mais atenção em seus filhos e começariam a “educá-los melhor”. Tal argumento não se sustenta, porquanto tira do Poder Público e joga exclusivamente nos pais a função de proteger os infantes. Devem ser oportunizadas aos jovens o direito de educação, de saúde, de cultura, lazer, alimentação e amor, porém quando tais premissas falham o infante opta pelo mundo do crime.

⁵⁰ Informação disponível em: <<https://diariodopoder.com.br/coluna-claudio-humberto/pesquisa-82-querem-reduzir-maioridade-penal>>

4.2 Posicionamento doutrinário

Entre os doutrinadores não há um consenso quanto à redução da maioria penal, principalmente no que tange a possibilidade de tal alteração ofender ou não dispositivos presentes na Constituição Federal.

Desta forma, faz-se necessário expor as opiniões de doutrinadores sobre o assunto.

Nucci, defensor da redução da maioria penal para 16 anos de idade, nos relata que não acha crível que os menores com idade entre os 16 ou 17 anos não tenham condições mentais e psicológicas de compreender ações praticadas como sendo ilícitas.⁵¹ Assim, este doutrinador se mostra contra o critério biológico adotado pela Constituição Federal em seu art. 228 e no CP no art. 27.

Este autor afirma que a única via para modificar essa situação seria por meio de emenda constitucional, o que, segundo o doutrinador seria perfeitamente possível, tendo em vista que a responsabilidade penal não foi inserida no contexto das garantias e direitos individuais (Capítulo I, art. 5.º, CF), sendo inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, não existindo empecilho a sua modificação, pois não configura cláusula pétrea.

Apesar de seu posicionamento, Nucci aduz que:

Não se poderia pretender, se tal modificação adviesse, combater, com eficiência, a criminalidade, como muitos pensam. De fato, não é a redução da maioria penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora, sob o prisma técnico-penal, fosse recomendável que isso se realizasse para adaptar a lei penal à realidade.⁵²

Assim, o autor informa que a redução não irá combater a criminalidade existente, mas que tal medida irá se adequar a realidade existente no país. Concluindo seu pensamento, o autor citado, relata que o correto a ser feito seria aferir a inimputabilidade do agente por meio de critério biopsicológico, analisando tanto a sua faixa etária, quanto a sua capacidade mental de compreender o ato ilícito que realizou.⁵³

Rogério Greco também se mostra defensor da redução da maioria penal. Este doutrinador afirma que as medidas socioeducativas do ECA aplicadas

⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 14ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro online

⁵² *Id.*, 2014

⁵³ *Id.*, 2014

nos infantes infratores “não tem o condão de convencer a sociedade, que cada dia pugna pela redução da maioridade penal para os 16 anos”⁵⁴, porquanto não é possível imaginar que um adolescente de 16 anos não tenha ciência dos seus atos.

Assim, defendendo sua opinião, informa que o art. 228 da CRFB não se encontra no rol taxativo de cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV do § 4º do art. 60 da Constituição, podendo ser alterado por emenda constitucional, mas jamais por lei ordinária.⁵⁵

Na avaliação de Bitencourt, ferrenho defensor da não redução da maioridade penal, os discursos de redução da maioridade penal se apoiam em um movimento criminalizador do menor negligenciado pelo Estado. Neste sentido afirma que:

Com efeito, os menores são, inicialmente, vítimas da sociedade pelo abandono, pela ausência de assistência social, falta de políticas públicas, escolas, creches etc., descumprindo o comando constitucional, e, na sequência, são vítimas do sistema de justiça penal com a criminalização de seus atos a partir dos 16 anos, em vez de assegurar-se lhes estudo, educação, emprego e assistência social para complementar sua educação e formação de verdadeiros cidadãos, como determina o texto constitucional.⁵⁶

Este doutrinador afirma que tal postura de redução se mostra inconstitucional e “típica de uma política repressora retrógrada, que continua potencializando o incremento da revitimização do sempre vulnerável público infanto-juvenil”, e que não consegue desvencilhar-se dos óbices do passado, insiste em tratar o menor infrator como objeto do Estado, ignorando totalmente as conquistas alcançadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por políticas internacionais adotadas pelo Brasil⁵⁷

Rechazando a argumentação utilizada pelos defensores da redução da maioridade, Bittencourt informa que inserir o menor infrator em um sistema penitenciário superlotado, apenas iria fazer com que este se aperfeiçoasse na arte criminosa, formando bandidos mais jovens e delinquentes por mais tempo.⁵⁸

⁵⁴ Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** - 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. 984 p. Livro online.

⁵⁵ *Id.*, 2017

⁵⁶ Bitencourt, Cezar Roberto. **Código penal comentado** – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Livro online

⁵⁷ *Id.*, 2019

⁵⁸ *Id.*, 2019

Segundo Mirabete, a redução da maioria penal é inconstitucional, somente sendo possível sua realização a partir de uma nova constituição, haja vista o art. 228 de a CRFB ser considerada cláusula pétrea.⁵⁹

Informou ainda que a redução do limite da maioria penal seria um retrocesso na política penal e penitenciária do Brasil e promoveria a mixórdia dos jovens com delinquentes costumeiros. Para além disso, Mirabete se mostra grande defensor do ECA, informando que este instrumento possui ferramentas eficazes para a recuperação dos jovens infratores, restando apenas tais ferramentas serem colocadas em prática em sua totalidade⁶⁰

⁵⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume I: parte geral** – 26.ed.rev e atual - São Paulo: A Atlas, 2010. p. 202.

⁶⁰MIRABETE *loc. cit.*

5 NORMAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO

5.1 Instrumentos Internacionais

Não há um padrão definido em todos os países do globo no que tange a maioria penal, cabendo a cada país decidir de acordo com seus próprios desejos, necessidades, leis e convenções internacionais.

No Brasil entre os tratados de direitos humanos que mais sintetizam as premissas de proteção à criança e ao adolescente, encontra-se a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança⁶¹, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de Novembro de 1989, sendo incorporada em nosso ordenamento a partir do Decreto nº 99.710/1990.⁶²

Ao adotar tal convenção o Brasil assumiu um compromisso mundialmente defendido, não admitindo afastar-se de tal contrato, conforme aduz Gabriel do Carmo⁶³, Defensor Público, em artigo publicado na Revista da Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul:

Essa disposição na Constituição reverbera o compromisso assumido pelo Estado brasileiro com a ordem mundial acerca dos direitos humanos, não admitindo afastá-la, pois nesse caso o país violaria todos os compromissos assumidos no que tange à proteção das crianças e adolescentes, sujeitando-se inclusive à responsabilização perante a comunidade internacional.

Tal convenção traz em seu artigo primeiro que “nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”. Desta forma, percebe-se que ao definir criança como o ser humano com menos de 18 anos, adotou-se o critério/fator biológico para a definição, excluindo o padrão psicológico e de discernimento do menor.

Ao analisar a legislação Pátria, como já abordado em capítulos anteriores, temos que a maioria de um indivíduo é atingida aos 18 anos de idade, porquanto

⁶¹ COVENÇÃO sobre o Direito das Crianças = **Convention on the Rights of the Child**. 20 novembro 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 de abril de 2022

⁶² BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças**, de 02 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 29 de abril de 2022.

⁶³ CARMO, G. S. T. do. **Os tratados internacionais de direitos humanos e os limites normativos à redução da maioria penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 16, p. 111–129, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/194>. Acesso em: 29 abril. 2022.

tal indivíduo é considerado absolutamente capaz para prática dos atos da vida civil⁶⁴. Deste modo, pela sistematização do nosso ordenamento jurídico, os menores de 18 anos estão protegidos pela convenção analisada.

Para além disso, conforme art. 3º, da citada convenção, tem-se que:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Nota-se que tais itens do presente artigo vão ao encontro de art. 227 da CRFB⁶⁵ no que tange ao princípio da prioridade absoluta, no qual determina que o tratamento da criança e do adolescente na sociedade, especialmente do poder público, nas políticas públicas e nas ações governamentais deve ser priorizado, sempre buscando o melhor interesse do menor.

Deve-se analisar ainda o art. 38 desta convenção, o qual ressalta que:

a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos; b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível; c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 10.406, art. 4º. 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva, 24ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2022.

Deste modo, conforme Carmo “Consagra-se aí os princípios da excepcionalidade e da brevidade das medidas socioeducativas, reproduzidos no art.121⁶⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.”. Vindo o mesmo autor afirmar ainda que:

Nesse viés é que se pode afirmar categoricamente que qualquer medida tomada por órgão legislativo que, deixando de considerar o interesse maior da criança (compreendida, à luz da Convenção, como indivíduo menor de 18 anos), importe na privação de liberdade da criança em conjunto com adultos (como ora se propõe) é uma clara violação aos direitos humanos.⁶⁷

Outro importante instrumento internacional a se citar são as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de menores, Regras de Beijing, adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985⁶⁸, no qual em sua regra 1.2 estabelece que os Estados Membros devam se esforçar para afastar as crianças e adolescentes de ambientes que não lhe forem úteis e que os exponham a criminalidade e delinquência.

Assim, Carmo afirma que:

Apesar de o dispositivo padecer de certo caráter utilitarista, destoante da doutrina de proteção integral, nele fica clara a preocupação em distanciar o jovem de ambientes criminógenos. Nesta leitura, em hipótese alguma a imersão desses meninos e meninas no ambiente carcerário evitará o contato com as práticas delitivas, haja vista que é notória em nosso país a característica criminógena das penitenciárias.⁶⁹

Conclui-se, portanto que diante dos instrumentos internacionais apresentados, a redução da maioria penal é de total violação aos pactos firmados pelo Brasil, indo contra os princípios inerentes à criança e ao adolescente, mencionados no capítulo 2 deste trabalho, seja por não respeitar as cláusulas pétreas ou até por ir contra ao princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

⁶⁶ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

⁶⁷ CARMO, op.cit.

⁶⁸ ONU. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e da Juventude** (Regras de Beijing). Res. 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em <https://acnudh.org/load/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2022.

⁶⁹ CARMO, op.cit.

Não há dúvidas que a redução da maioridade penal acarretaria consequências maléficas e lesivas para com a comunidade internacional, aumentando o rol do país de casos de violação dos direitos humanos.

5.2 Direito Comparado e a responsabilização do menor infrator

Primeiramente, faz-se necessário informar que o estudo que será aqui realizado irá se debruçar sobre a responsabilidade criminal do menor infrator, ou seja, a partir de qual momento o infante será responsabilizado pelos seus atos que infringirem leis vigentes no ordenamento. Sobre este assunto, distingue Carolina Naciff:

Ao utilizar termos como “responsabilidade criminal” ou “menoridade penal”, pode-se estar a referir tanto à idade abaixo da qual nenhuma forma de responsabilidade é admitida ou à idade a partir da qual não há imputabilidade criminal equiparada a dos adultos, admitindo-se, contudo, uma responsabilização com medidas de natureza distinta da pena criminal... Essa distinção pode ser percebida, por exemplo, na legislação brasileira, que admite responsabilização por infração a leis penais para adolescentes entre os 12 e 18 anos, através da aplicação de medidas socioeducativas. Abaixo dos 12 anos, no entanto, nenhuma forma de responsabilização é permitida, mas apenas a aplicação de medidas de proteção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).⁷⁰

Desta forma, segundo Argolo “de acordo com pesquisas realizadas por organismos internacionais, as estatísticas mostram que mais da metade da população mundial tem a sua maioridade penal fixada em 18 anos”⁷¹. Tal entendimento pautou-se no critério biológico, já estudo em tópico próprio e utilizado pelo ordenamento brasileiro para se verificar a capacidade do infante em discernir seus atos ilícitos, ou seja, é suficiente que o infrator tenha menos de 18 anos para ser considerado inimputável.

Essa predominância decorre de tratados e convenções que recomendam existir um sistema judicial dedicado para julgar, processar e responsabilizar infratores menores de 18 anos, ou seja, a tendência é a aceitação e assinatura de

⁷⁰ NACIFF, Carolina. **Reduzir a idade penal é constitucional?**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, n. 72, p. 53-84, 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Carolina_Naciff.pdf. Acesso em: 29 abril. 2022.

⁷¹ ARGOLO, F. S. (2007). **Redução da maioridade penal: uma maquiagem nas causas da violência**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11 n.1427. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/9943/reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 29 abril 2022

tais tratados e convenções para a proteção do menor, além de ser a tendência mundial a legislação e justiça especializada para menores de 18 anos, como é o caso do Brasil.

No entanto, em relação à idade mínima para a responsabilidade penal, conforme cartilha da UNICEF observa-se que dos 53 países estudados em tal cartilha, 47% tem a idade para esta responsabilização iniciada aos 13/14 anos, entre eles Venezuela, Uruguai, Polônia, Paraguai, Japão, Grécia, França e outros⁷².

Desta forma, nota-se que o Brasil vai à contramão do entendimento mundial quando à responsabilização penal do menor infrator a partir dos 12 anos de idade. Sobre este assunto, tem-se o entendimento da UNICEF que:

Como se vê, o direito brasileiro encontra-se em sintonia com a tendência mundial de fixação da maioridade penal aos 18 anos. Porém quanto à idade inicial de incidência da justiça da infância e juventude fixada aos 12 anos mediante a definição de adolescente, se encontra dentre os países que adotam idades relativamente precoces para a responsabilização. Além disso, não há no sistema brasileiro faixas etárias diferenciadas de modo a condicionar a qualidade e intensidade das medidas aplicadas, ou seja, já a partir dos 12 anos admite-se a imposição da privação de liberdade. Este aspecto em particular vem sendo discutido na comunidade internacional na perspectiva de sua aplicação unicamente como último recurso.

Para além disso, a tabela 1 destaca alguns países e as faixas etárias que empregam responsabilidade penal de menores e adultos, bem como algumas observações a serem consideradas pelos países para determinar a idade de responsabilização penal do menor infrator.

Tabela I- Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos em diferentes Países

Países	Responsabilidade Penal Juvenil	Responsabilidade Penal de Adultos	Observações
Inglaterra e Países de Gales	10/15*	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15 anos de idade. Isto porque entre 10 e 14 anos existe a categoria Child, e de 14 a 18 Young Person, para a qual há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das penas aplicadas

⁷² UNICEF. Porque dizer não à redução da idade penal. Novembro, 2007. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf. Acesso em: 29 abril. 2022

Venezuela	12/14	18	A Lei 5266/98 incide sobre adolescentes de 12 a 18 anos, porém estabelece diferenciações quanto às sanções aplicáveis para as faixas de 12 a 14 e de 14 a 18 anos. Para a primeira, as medidas privativas de liberdade não poderão exceder 2 anos, e para a segunda não será superior a 5 anos.
Itália	14	18/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos.
México	11****	18	A idade de início da responsabilidade juvenil mexicana é em sua maioria aos 11 anos, porém os estados do país possuem legislações próprias, e o sistema ainda é tutelar.
Peru	12	18	
Espanha	12	18/21	A Espanha também adota um Sistema de Jovens Adultos com a aplicação da Lei Orgânica 5/2000 para a faixa dos 18 aos 21 anos.
Estados Unidos	10***	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Internacional sobre os Direitos da Criança. Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual mesmo após os 18 anos, a depender do estudo do discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de justiça juvenil. Após os 21 anos a competência é exclusiva da jurisdição penal tradicional.
Portugal	12	16/21	Sistema de Jovens Adultos até 21 anos
Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa embora possua uma definição delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
França	13	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento e fixada a pena, nesta faixa de idade (Jeune) haverá uma diminuição obrigatória. Na faixa de idade seguinte (16 a 18) a diminuição fica a critério do

			juiz.
Grécia	13	18/21	Sistema de jovens adultos dos 18 aos 21 anos, nos mesmos moldes alemães.
Irlanda	12	18	A idade de início da responsabilidade está fixada aos 12 anos porém a privação de liberdade somente é aplicada a partir dos 15 anos.
Rússia	14 ^{***} /16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves, para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.
Brasil	12	18	

Fonte: adaptado de UNICEF ⁷³

*Idade a partir da qual se admite privação de liberdade;

** Somente para delitos de trânsito;

*** Somente para delitos graves.

**** Legislações diferenciadas em cada estado. **x/x** Sistema de Jovens Adulto

Percebe-se que alguns países adotam idades muito precoces para a responsabilização penal do menor infrator, como é o caso dos Estados Unidos, que definem o patamar da jurisdicional do menor infrator na idade de 18 anos, havendo algumas previsões de submissão à justiça criminal aos 16 ou 17 anos. Contudo, mesmo com esse padrão etário definido, os estados tem autonomia e possuem métodos e artifícios legais que permitem que jovens que ainda não atingiram a idade de imputabilidade sejam julgadas como se fossem adultos com idade mínima de 10 anos.

Assim, de acordo com Perche, citado por Oliveira e Pereira, existem países no qual a gravidade do delito cometido pelo menor infrator é muito mais importante que sua idade, permitindo-se a aplicação de penas severas e em casos mais extremos ate a pena de morte, como é o caso dos Estados Unidos. ⁷⁴

Nos EUA, por causa de leis muito rígidas e falta de padrões para casos de delinquência juvenil, crianças e adolescentes sofrem em prisões superlotadas, além de continuarem na vida criminosa nas próprias prisões para sobreviver. Conforme Naciff⁷⁵, segundo entendimento de Snyder “all states have legislation that enables persons of juvenile age charged with a law violating behavior to be tried as an adult in their criminal justice system”, ou seja, todos os estados dos EUA têm legislação que permite pessoas em idade considerada juvenil acusadas de uma lei que viola o

⁷³ Para consulta integral da Tabela, acesse <
https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>

⁷⁴ Oliveira e Pereira 2019, apud Perche, 2008.

⁷⁵ Naciff 2019, apud Snyder 2012

comportamento, serem julgadas como adultas em seu sistema de justiça criminal próprio.

Por este ponto, entende-se o porquê de os Estados Unidos não ter adotado a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em seu ordenamento jurídico, haja vista possuir no decorrer de seu processo jurisdicional em relação aos menores infratores, casos que vão à contramão dos princípios de proteção à criança e ao adolescente ratificada nesta convenção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante a todo o exposto, conclui-se que as discussões e propostas acerca da redução da maioria penal no Brasil são formalmente e materialmente inviáveis.

Inicia-se tal negativa analisando o caráter jurídico, no qual as propostas de redução se esbarram na Constituição Federal, que de acordo com a melhor e majoritária interpretação doutrinária, não permite ao legislador modificar a faixa etária de imputabilidade penal para baixo, haja vista se tratar de cláusula pétrea, somente sendo possível sua realização a partir de uma nova constituição, tornando inconstitucional qualquer emenda que tenha como propósito reduzir a maioria penal no Brasil.

Para além disso, observa-se uma reivindicação popular no que tange a redução da idade de imputabilidade penal, no qual por se basear em um sistema de senso comum dá início a um debate sem estudos científicos acerca do assunto. Desta forma, não é sabido que as crianças e adolescentes são responsabilizados por seus atos infratores diante ao ECA por meio de medidas socioeducativas, sendo o menor infrator punido pela sua conduta criminosa. Vale ressaltar que a maioria penal é atingida aos 18 (dezoito) anos de idade, contudo a responsabilização dos adolescentes infratores, perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, inicia-se aos 12 (doze) anos de idade.

Por outro lado, observa-se a omissão da administração pública na proteção e garantia de direitos a estes grupos que merecem proteção integral. Políticas públicas que não respeitam o preceito constitucional da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse do menor e da municipalização, onde o princípio do não retrocesso social é marginalizado e apontado como algo para proteger infratores e criminosos. Deste modo, é importante o aperfeiçoamento de políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente desde o início de sua vida, para que se cumpra a doutrina da proteção integral e não abandone o menor à própria sorte.

Acrescenta-se a isto que o Estatuto da Criança e do Adolescente nunca foi totalmente implementado na realidade fática do nosso país, de modo que seus

resultados pela aplicação de medidas socioeducativas não podem ser avaliados especificamente para comprovar seu sucesso ou fracasso diante a possibilidade da redução da maioria penal. A única certeza é que qualquer redução da maioria penal irá violar todos os direitos humanos e sociais que os infantes após muita luta conquistaram. Neste aspecto, é necessário uma real aplicação dos preceitos do ECA para a proteção e até responsabilidade penal de crianças e adolescentes, vindo a existir uma real ressocialização efetiva desses menores infratores.

Soma-se a isso que o sistema carcerário brasileiro não está preparado atender jovens em conflito com a lei com idade entre 16 anos e 18 anos, no qual certamente estes jovens voltarão para a sociedade piores do que entraram, porquanto realmente aprenderão o que é ser criminoso nas “escolas do crime” que se tornaram os presídios brasileiros.

Finalmente, temos que o Brasil é signatário de instrumento e convenções internacionais no que tange à proteção da criança e do adolescente, inclusive demonstrando que a adolescência se encerra aos 18 anos, merecendo as crianças e adolescentes abaixo desta faixa etária proteção integral do estado. Os resultados de violações de obrigações firmadas em tratados internacionais causariam uma inadimplência de responsabilidade internacional, podendo o Brasil ser penalizado internacionalmente para que tais erros não se repitam.

Apesar de o tema ser bastante polêmico e com diversos desdobramentos, nota-se que as crianças e adolescentes não são responsáveis pelo aumento da violência em nosso país, mas sim que tem aumentado sua participação no mundo do crime, haja vista existir um estado que não cumpre seus preceitos fundamentais e caminha ao oposto do que a nossa lei maior adota.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. Almeida. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARGOLO, F. S. **Redução da maioridade penal: uma maquiagem nas causas da violência. Jus Navigandi**, Teresina, ano 11 n.1427. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/9943/reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 29 abril 2022

BENETTI, Pedro Rolo. Redução da maioridade penal: a longa trajetória de um discurso sobre adolescentes. **Sociologias**, [S.L.], v. 23, n. 58, p. 168-203, set. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-117933>.

Bitencourt, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Livro online.

BRASIL, Decreto n. 5.083 de 01 de dezembro de 1926. **Institui o Código de Menores** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%205.083%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201926.&text=Institue%20o%20Codigo%20de%20Menores. Acesso em: 28 abril 2022

BRASIL, Decreto n. 6.697 de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**, revogado pela Lei n 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: . Acesso em: 28 abril 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva, 24ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos das Crianças**, de 02 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 29 de abril de 2022.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 27 abril 2022.

BRASIL. Lei n. 10.406, art. 4º. 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002.

Brazil. Decreto nº. 847 de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal dos Estados Unidos do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimprensa.htm. Acesso em: 27 abril 2022.

BRAZIL. 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal do Império do Brazil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

Acesso em: 27 abril 2022.

CANOTILHO, J J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição** - 7ª ed. 2ª reimp – Almedina, 2002. Livro online.

CARMO, G. S. T. do. Os tratados internacionais de direitos humanos e os limites normativos à redução da maioria penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 16, p. 111–129, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/194>. Acesso em: 29 abril. 2022.

COSTA, Daniel Carnio. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria da Situação Irregular e Teoria da Proteção Integral - Avanços e Realidade Social**, nov. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 29 abril 2022

COULANGES, Fustel de . **A cidade antiga**. Trad. de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961, pag.73-81.

COVENÇÃO sobre o Direito das Crianças = Convention on the Rights of the Child. 20 novembro 1989. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 29 de abril de 2022

CUNHA, José Ricardo. **O Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral**. Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, v. 1, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed, rev. atual e ampl. Salvador: JusPodivm.2020. Livro online.

GISI, Bruna; SANTOS, Mariana Chies Santiago; ALVAREZ, Marcos César. O “punitivismo” no sistema de justiça juvenil brasileiro. **Sociologias**, [S.L.], v. 23, n. 58, p. 18-49, set. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-119875>.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** - 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. 984 p. Livro online.

HOLANDA, A. O.; OLIVEIRA-CASTRO, J.; SILVA, T. da C. Análise de Conteúdo das Justificativas das Propostas de Emenda à Constituição que Tratam da Maioria Penal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 2, 2018. DOI: 10.19092/reed.v5i2.281. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/281>. Acesso em: 7 jun. 2022.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal, volume I: parte geral** – 26.ed.rev e atual - São Paulo: A Atlas, 2010.

Maioridade penal: solução ou camuflagem do problema? Âmbito Jurídico, jul. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/reducao-damaioridade-penal-solucao-ou-camuflagem-do-problema/> Acesso em: 29 abril 2022

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Livro online.

NACIFF, Carolina. Reduzir a idade penal é constitucional?. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro**, n. 72, p. 53-84, 2019.

Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1344914/Carolina_Naciff.pdf. Acesso em: 29 abril. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** – 4 a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro online.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado** – 14ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Livro online.

OLIVEIRA, Rafael. **A redução da maioridade penal**. JUS.com.br, mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47680/a-reducao-da-maioridade-penal> Acesso em: 20 mai. 2020

OLIVEIRA, Santhiago Rodrigues Ferreira de; RIBEIRO, Jefferson Calili. **Redução da ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Res. 40/33, de 29 de novembro de 1985. Disponível em <https://acnudh.org/load/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em 29 de abril de 2022.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, Livro V. Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em:15 abril 2022

PERCHE, C. V. (2008). **Uma breve análise crítica a respeito da possibilidade de redução da maioridade penal no Brasil: aspectos acerca da maioridade penal no Brasil**. Livro online.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva. 2011. Livro online.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito** - 27ª edição- São Paulo, Saraiva, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, 2007. Disponível em < <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=319>>. Acesso em: 15 maio 2022.

SILVA, Gabriel de Oliveira. **A Redução da Maioridade Penal e o Princípio do Não Retrocesso dos Direitos Humanos**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-140/a-reducao-da-maioridade-penal-e-o-principio-do-nao-retrocesso-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 maio 2022.

SNYDER, Howard N. **Juvenile Delinquents and Juvenile Justice clientele. Trends and patterns in crime and justice system response**. In: FELD, Barry C; e BISHOP, Donna M. (Editores). The Oxford Handbook of Juvenile Crime and Juvenile Justice. New York: Oxford University Press, 2013.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal**. Novembro, 2007. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf Acesso em: 29 abril. 2022